ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

Câmara de Vereadores
DESPACHO
Arquive-se
EM 27/11/95
Presidente

PROJETO DE LEI N. 02/95-L

Autoria:Ver. Derli Duttel

DISPÕE SOBRE O REGISTRO E EMPLACAMENTO DE BICICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - É obrigatório o registro e emplacamento de veículos de propulsão humana, do tipo bicicleta, no Município de Agudo.

§ 1°- O registro de que trata este artigo dar-se-á no setor competente da Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da Nota Fiscal ou Recibo emitido pela Pessoa Física ou Jurídica da qual a mesma tenha sido adquirida devendo ser feita até dois meses após consolidada a transação.

§ 2°-Nos documentos comprobatórios da aquisição, mencionados no parágrafo anterior deverão constar todos os cados e características da bicicleta, tais como: número do Quadro, ano de fabricação, modelo, cor predominante e outros que possam individualizar a mesma.

§ 3°-Os proprietários de bicicleta que à época da entrada em vigor desta Lei não tiverem documento comprobatório de aquisição, ou cuja não tenha número do Quadro, receberão registro provisório, mediante apresentação de competente certidão, expedida pela Ciretran.

§ 4°-O registro de que trata o parágrafo anterior vigerá por um ano, contado da data da publicação da relação das bicicletas encontradas nesta condição - na qual constarão com a maior precisão possível, os dados constantes no parágrafo 2°, desde que a propriedade

não seja reclamada, com fundamentação, por outra pessoa.

§ 5º-Passado o período do registro provisório e não tendo a propriedade sido contestada , conceder-se-á registro definitivo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - No registro de que trata o *caput* do artigo 1ºconstará o número do quadro da bicicleta, o ano de fabricação, a cor predominante e o modelo, bem como o nome do vendedor ou do último proprietário.

§ 1º -As mudanças das características da bicicleta deverão ser autorizadas pela Prefeitura Municipal mediante requerimento do proprietário acompanhado dos documentos que justifiquem a origem dos asessórios ou similares.

§ 2º -Havendo dano material na parte com contém o número de identificação do quadro da bicicleta, o mesmo deverá ser apresentado na Prefeitura Municipal antes da realização do conserto, para a realização de uma vistoria, concessão de autorização para o serviços e anotação do registro.

§ 3º -As bicicletas sem numeração no Quadro receberão um número próprio a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, conforme codificação apropriada.

§ 4º -Nos casos em que houver suspeita de adulteração no número do Quadro ou do documento comprobatório de propriedade, a Prefeitura Municipal efetuará a retenção da bicicleta, encaminhando para o Serviço de perícias do Instituto de Criminalística da Secretaria de Justiça, do Trabalho e da Cidadania, e, de posse do laudo, à Polícia Civil para fins de investigação.

Art. 3º - Somente as bicicletas devidamente registradas e emplacadas poderão circular em vias públicas.

§ 1º- As bicicletas sem registro e emplacamento, encontradas em circulação em vias públicas, deverão ser imediatamente recolhidas às dependências da Prefeitura Municipal, até a regularização da documentação do emplacamento.

§ 2º- Ao proprietário de bicicleta apreendida, será imposta multa de cinco VRM's, além das taxas de expediente

inerentes ao requerimento da respectiva liberação.

§ 3º- O proprietário da bicicleta apreendida no cumprimento do disposto neste artigo receberá cópia do Auto de Retenção, onde constará de forma clara e concisa, o estado geral em que se encontra a mesma.

§ 4º- Quando da ocorrência de furto, roubo ou apropriação indébita, o proprietário da bicicleta deverá providenciar o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia , encaminhando cópia deste à Prefeitura Municipal.

§ 5º- Mensalmente o Município informará à Polícia Civil e à Brigada Militar a relação das bicicletas registradas no período.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal manterá cadastro dos estabelecimentos que vendam, consertem, desmontem, bem como dos "ferros velhos" que atuem com bicicletas.

Art. 5º - Se a bicicleta, por qualquer motivo, resultar irremediavelmente destruída, seu proprietário deverá comunicar tal fato para a Prefeitura Municipal, para a competente baixa.

Art. 6º - Os custos decorrentes do registro criado por esta Lei serão suportados pelo erário municipal e correrão à conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º - Esta Lei, regulamentada no que couber, entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, AOS ...

Prefeito Municipal

Agudo, 18 de setembro de 1995.

Ver. Derli Duttel

PROJETO DE LEI Nº. 02/95-L - 4

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à tramitação o presente Projeto de Lei, no pleno exercício de nossa função legítima - legislar em favor da comunidade agudense.

A profusão de bicicletas em nosso Município não mais pode ser desconsiderada. O fato de a cada dia mais bicicletas circularem por nossas ruas e estradas, trás conseqüências para as quais as autoridades devem prestar atenção.

Meio de locomoção prático, econômico e saudável e equipamento apropriado à prática de lazer, a bicicleta vem ocupar seu lugar na vida de todas as pessoas, independente de qualquer condição.

Diz a regra básica de convívio que quando um fato de torna repetido e considerável, é preciso disciplinar-lhe o uso, de modo a coibir abusos.

De outra parte, a onda de violência que graça a nação, não isenta ninguém da possibilidade de ter seu patrimônio atacado por larápios.

Permitir que haja o disciplinamento da propriedade e do trânsito de bicicletas, e gravar estes veículos com sinal individualizador - placa. Este é nosso objetivo.

A partir de um competente registro em setor da Prefeitura Municipal, estes veículos estarão cadastrados, protegendo seus proprietários. Se furtado o veículo sua identificação será facilitada, e o furtante terá embaraçado seu intento de utilizar a *rés furtiva*.

Também a autoridade disciplinadora do trânsito terá condições de aferir quais são os veículos infratores das necessárias regras de trânsito.

Emplacadas as bicicletas de Agudo estaremos dando o passo inicial à corrente que deverá refletir nos Municípios da região, uma vez que a eficácia da presente Lei está ameaçada pela facilidade com que ladrões alcançam território de municípios vizinhos . Somos sabedores disto.

PROJETO DE LEI Nº. 02/95-L - 5

Bem sabemos que este assunto é polêmico; bem sabemos que este tema pode trazer controvérsias. Porém o presente Projeto de Lei quer, uma vez transformado em Lei, após a esperada aprovação desta Câmara Municipal, constituir-se-á no gesto primeiro voltado para esta questão comunitária relevante.

Outros argumentos serão acrescentados quando da abordagem verbal da matéria, e, por certo, a matéria será enriquecida pela atenciosa abordagem de todos os integrantes do parlamento agudense.

Ver. Derli Duttel